

REGULAMENTO (CECA, CEE, EURATOM) Nº 3831/91 DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1991

que altera o Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e o regime aplicável aos outros agentes das Comunidades tendo em vista a instituição de uma contribuição temporária

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

« Artigo 66.ºA

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 24.º,

Tendo em conta o protocolo sobre os privilégios e imunidades das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 13.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, elaborada após parecer do Comité do Estatuto,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Justiça,

Tendo tomado conhecimento do relatório da comissão de concertação instituída pela decisão do Conselho de 23 de Junho de 1981;

Considerando que dos trabalhos da referida comissão de concertação resultou que devia ser instituída uma medida que afecta, a título temporário, as remunerações pagas pelas Comunidades, sob a forma de uma contribuição temporária cobrada na fonte, juntamente com a adopção de um método que fixa as modalidades de aplicação dos artigos 64.º e 65.º do estatuto, como elementos interdependentes de uma solução de conjunto;

Considerando que o nível, as modalidades de aplicação, a data de entrada em vigor e a data de cessação desta contribuição foram negociados neste âmbito;

Considerando que é necessário alterar, para esse efeito, o estatuto e o regime aplicável aos outros agentes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

Alteração do Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias

Artigo 1.º

É inserido o seguinte artigo no estatuto dos funcionários:

1. A título temporário e durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1992 e 1 de Julho de 2001, é instituída uma medida, a seguir denominada "contribuição temporária", que afecta, por derrogação do nº 1 do artigo 3.º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 260/68 (*), as remunerações pagas pelas Comunidades aos funcionários no activo.

2. a) A taxa da contribuição temporária aplicável à base tributável referida no nº 3 é fixada em 5,83 %.

b) O Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no nº 1 do artigo 24.º do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias, após consulta das outras instituições interessadas, pode, se for caso disso, no momento da avaliação prevista no nº 2 do artigo 15.º do anexo XI do estatuto, reajustar a taxa da contribuição temporária a que se refere a alínea a) com base num relatório e numa eventual proposta da Comissão.

3. a) A contribuição temporária recai sobre o vencimento de base correspondente ao grau e ao escalão tomados em consideração para o cálculo da remuneração, após dedução:

— das contribuições para os regimes de segurança social e de pensão bem como do imposto a pagar, antes de qualquer dedução a título da contribuição temporária, por um funcionário do mesmo grau e escalão, sem pessoas a cargo na acepção do artigo 2.º do anexo VII

e

— de um montante igual ao vencimento de base correspondente ao primeiro escalão do grau D 4,

b) Os elementos utilizados para determinar a base tributável sobre a qual recai a contribuição temporária são expressos em francos belgas, sendo-lhes aplicado o coeficiente corrector 100.

(1) Parecer emitido em 12 de Dezembro de 1991 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

4. A aplicação da contribuição temporária não pode ter por efeito a redução das remunerações a um montante inferior aos montantes líquidos auferidos no dia anterior à sua aplicação⁽¹⁾.

A parte da contribuição que permaneça não aplicada durante um ano, em consequência da disposição constante do parágrafo anterior, adiciona-se até ao montante da contribuição do ano seguinte.

5. A contribuição temporária é cobrada mensalmente por meio de retenção na fonte; o seu produto é inscrito nas receitas do orçamento geral das Comunidades Europeias.

(¹) JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 8. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 3736/90 (JO nº L 360 de 22. 12. 1990, p. 1).

(¹) Os montantes líquidos auferidos na véspera da contribuição temporária são os rendimentos auferidos tendo em conta a adaptação anual de 1991. ».

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1991.

CAPÍTULO II

Alterações do regime aplicável aos outros agentes das comunidades europeias

Artigo 2º

No artigo 20º do regime aplicável aos outros agentes, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

« As disposições do artigo 66ºA do estatuto relativas à contribuição temporária são aplicáveis por analogia aos agentes temporários. ».

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

P. DANKERT